



Processo : 11080.012673/94-94
Recurso : 115.428
Acórdão : 203-08.278

Recorrente: GRANJA LIBÓRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

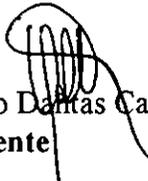
IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal/aliquota cometido pelo remetente dos produtos, quando os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64, art. 64, § 1º e no Código Tributário Nacional, art. 97, V. Precedentes jurisprudenciais.

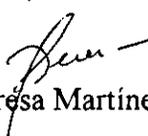
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRANJA LIBÓRIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Terésa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo : 11080.012673/94-94
Recurso : 115.428
Acórdão : 203-08.278

Recorrente: GRANJA LIBÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a multa de 100%, prevista no artigo 364-II, c/c o artigo 368, ambos do Regulamento do IPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular, o que segue:

"Caracterizou-se a infração pelo recebimento, no período de ago/91 a mar/94, do produto latas de folhas de flandes como embalagens de capacidade inferior a 50 litros, enquadrado no código 7310.21.0100 da TIPI/88, com alíquota de 4%; quando o código correto seria 7310.21.9900, com alíquota correspondente de 10%, sem que tenham sido tomadas as providências nos parágrafos 3º e 4º do citado artigo 173 para eximir-se da responsabilidade.

Tempestivamente, apresentou o contribuinte sua impugnação (fl. 14), alegando que está correta a classificação adotada pela fornecedora, pois não se justifica a classificação de um produto em 'outros' quando existe um código em cuja descrição ele possa ser perfeitamente enquadrado, e que a classificação em 'outras' seria reservada a produtos sofisticados, em razão de ser sua alíquota mais elevada.

Entende também que 'mesmo que incorreta a classificação fiscal, o Imposto sobre Produtos Industrializados, incide sobre o produto e não sobre sua embalagem somente, que no caso do impugnante o produto sementes fiscalizadas acondicionadas em latas não há incidência do IPI'. Ademais, 'a impugnante não utilizou o crédito do IPI, destacado nas notas fiscais'.

Ao final, 'impugna o valor integral do citado Termo de Verificação Fiscal, por não se julgar obrigada ao pagamento do crédito tributário'."

Por meio da decisão DIPEC nº 05/053/1996, a autoridade de primeira instância, manifestou-se pela procedência parcial do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"CNM: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

04.13.02.00 - CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº



Processo : 11080.012673/94-94
Recurso : 115.428
Acórdão : 203-08.278

172 de 28-05-1992 (DOU de 16-06-1992), tributadas com alíquota de 10%, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias (art. 5º, do RIPI/82).

04.38.02.00 - OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS

A inobservância do procedimento previsto no art. 173, do RIPI/82 as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo, sujeita o adquirente à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

00.15.15.00 - NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária e sua observância afasta a imposição de penalidade (CTN, art. 100 - III). Retificada, no entanto, em decisão definitiva pelo órgão competente e amplamente divulgada, desconsidera-se a orientação anterior.

00.40.00.00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Aplica-se aos processos decorrentes/ reflexivos, pela relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso, onde aduz, em apertada síntese, ser indevida a suposta infração, eis que capitulada em dispositivos regulamentares, em total ofensa ao princípio da legalidade. Que a majoração de alíquota se mostra inconstitucional ao desatender ao disposto no art. 21 da Constituição anterior, e ao parágrafo 1º do art. 153 da Constituição vigente. No que diz respeito à correção monetária, alega que: (sic)

"A decisão recorrida reconheceu que a própria Administração Tributária orientava como correto o procedimento da autuada, até o advento do 'Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28/05/92, razão pela qual aplicou parcialmente a regra do art. 100 parágrafo único do CTN'.

Todavia, a decisão singular olvidou-se de aplicar, também, a parte final do dispositivo legal retro mencionado, mantendo a exigência da correção monetária. Aquela disposição legal é clara ao refletir que a observância das normas complementares exclui a cobrança da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, razão pela qual deve ser excluída a sua cobrança."

É o relatório.



Processo : 11080.012673/94-94
Recurso : 115.428
Acórdão : 203-08.278

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo merecendo ser conhecido.

A matéria em discussão, já conhecida deste Conselho, diz respeito, preliminarmente, até onde pode ir a penalização do adquirente de produto industrializado por falta imposta ao fornecedor em relação ao IPI.

Estabelece o art. 62 da Lei nº 4.502/64, que:

"Art. 62 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados e se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares."

Regulamentado este dispositivo, o RIPI/82 estabeleceu:

"Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento."

Constata-se da leitura dos dispositivos que o ato regulamentar ultrapassou o comando da Lei, na parte destacada, e estabeleceu obrigação que nela não estava prevista. É entendimento geral de que o regulamento não se confunde com a Lei; sua função é estabelecer regras que facilitem a aplicação da Lei, de modo a fazer com que ela seja fielmente executada. Nesse sentido o regulamento não pode ultrapassar os limites da Lei, criando obrigações que esta não instituiu.

Assim, o que se litiga aqui não é ter ou não a contribuinte de cumprir as obrigações acessórias estatuídas no art. 173 do RIPI/82 ou do art. 62 da Lei nº 4.502/64, mas sim se há previsão legal para sancionar administrativamente seu descumprimento. Não tenho dúvidas de que deve a contribuinte, com base nas referidas normas, verificar a regularidade da operação comercial e sua exata conexão com o documentário fiscal. Mas o alcance da expressão "...bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas prescrições legais e regulamentares", expressa no art. 62 da Lei nº 4.502/64, teve seu alcance dado por decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.



Processo : 11080.012673/94-94
Recurso : 115.428
Acórdão : 203-08.278

Neste sentido, o Acórdão nº CSRF/02-0.683, de 18/11/97, em voto da lavra do Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima, assim dispôs:

"..., a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação "Nota Fiscal", o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento."

Já o artigo 252 no RIPI/82 (art. 53 da Lei nº 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

"I - não satisfizer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II - não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não contiver a declaração referida no inciso VIII do artigo 244." (caso de entrega simbólica).

Dai podemos inferir, a contrario sensu, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas



Processo : 11080.012673/94-94
Recurso : 115.428
Acórdão : 203-08.278

da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo a razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso análogo, determinou a não aplicação de penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé."

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:

"I - A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo."

Se a documentação que deu margem à transação fiscal, segundo os preceitos regulamentares, era idônea, e não havendo provas de modo a se colocar em dúvida a correta descrição dos produtos nas notas fiscais ou de ter agido a atuada em conluio com seus fornecedores visando fraudar o Fisco, não vejo como prosperar a penalidade imputada. Diferentemente do aqui exposto, seria se houvesse lei descrevendo tal conduta como objeto de sanção pecuniária.

No mesmo sentido é o voto externado pelo Conselheiro Jorge Freire, por meio do Acórdão nº 201-73.005 (Recurso nº 103.354) da qual peço vênia para reproduzir:



Processo : 11080.012673/94-94
Recurso : 115.428
Acórdão : 203-08.278

"Caso a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse de forma explícita que deveria o contribuinte notificar seu fornecedor-industrial sobre erro na classificação fiscal e/ou alíquota, sob pena de não o fazendo ser penalizado pecuniariamente, com risco ao seu constitucional direito de propriedade, correta estaria a presente exação. Todavia, o fato é que não há previsão legal para imputação de penalidade ao destinatário quanto à erro de classificação e/ou alíquota referente a mercadoria adquirida com documentação idônea, segundo preceitos regulamentares.

Enfim, não há previsão legal para a multa do art. 368 do RIFI/82, tendo como fundamento o descumprimento de obrigação acessória de não informar o comprador a seu fornecedor-industrial sobre erro de classificação fiscal e/ou alíquota, aplicando-se na espécie o art. 97, V, do CTN."

Também vale transcrever o final do voto Ministro Carlos Mário Veloso, em julgamento de matéria análoga no extinto TFR (ementa do aresto transcrita pela então impugnante à fl. 41), citando Aliomar Baleeiro:

"Vale, no particular, invocar a lição de BALEIRO, que escreveu: 'O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, infenso -- salvo opiniões isoladas - à analogia. A máxima in dubio pro reo vale aqui também'. Valeria lembra, outrossim, a teoria da tipicidade de Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei."

Em razão das conclusões aqui manifestadas, desnecessário adentrar nas demais questões meritórias. Face ao acima exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para o fim de cancelar o lançamento de fls. 01/06.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ